

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1015775

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ibitipoca
Responsável: José Resende Nogueira
Referência: Edital n. 001/2017
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REFERENDO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA OFERTA DE ALGUNS CARGOS NO CERTAME. VALORES FIXADOS NO EDITAL A TÍTULO DE TAXA DE INSCRIÇÃO COM BASE NOS VENCIMENTOS DOS CARGOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. É pacífico o entendimento de que as receitas decorrentes da arrecadação da taxa de inscrição devem ser estipuladas exclusivamente para cobrir os custos do concurso, não podendo restringir o amplo acesso ao processo de seleção para cargo/emprego público, princípio inserido na Constituição Federal.
2. O poder aquisitivo dos candidatos não pode constituir barreira para o acesso ao concurso público. Leis que permitem cobrar o valor da inscrição baseado na remuneração do cargo a ser ocupado constituem restrições ilegítimas que impedem uma desejável concorrência para ocupar os cargos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 16/10/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Submeto à deliberação desta egrégia 2ª Câmara, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática por mim proferida, nos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

“Tratam os autos de Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017 para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ibitipoca, com inscrições previstas para o período de 16/10/2017 a 16/11/2017 e provas objetivas para o dia 17/12/2017, enviado a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Informatizado dos Atos de Pessoal – FISCAP, em cumprimento à Instrução Normativa nº 08/2009.

Autuados e distribuídos à minha Relatoria, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que procedeu ao seu exame, às fls. 12/16-v, em que concluiu por irregularidades no Edital e pela necessidade de complementação da instrução processual.

Em seguida, mediante despacho de fls. 18, determinei a intimação do atual Prefeito Municipal, para que encaminhasse a este Tribunal a legislação, documentos e informações indicados na análise técnica, sob pena de suspensão do procedimento do concurso público.

Em 03/10/2017, fl. 27, o responsável manifestou-se, mediante documentos juntados às fls. 27/111.

Procedido ao reexame dos autos, a Unidade Técnica, às fls. 113/118, pronunciou-se nos seguintes termos:

“Diante do exposto, conclui-se que restam pendentes de regularização os seguintes itens:

3.1 Quanto aos apontamentos procedidos no relatório técnico em fase de exame inicial:

- apresentação de norma que fixou a jornada de trabalho para os cargos de Auxiliar de Serviços Internos e Externos I e II, Enfermeiro, Médico Pediatra, Motorista, Odontólogo, Oficial Especializado, Operador de Máquina, Operário I e II e Técnico em Enfermagem

Foi sanada em parte a irregularidade com o encaminhamento do Decreto 87-A, porém os cargos de Oficial Especializado e Operário I e II não constaram da referida norma, restando ausente de previsão legal suas cargas horárias.

- esclarecimentos acerca do embasamento legal para a fixação de diferentes jornadas de trabalho do cargo de Professor II nas especialidades ofertadas no Edital n. 001/2017

A alteração procedida no Edital n.001/2017 que passou a não constar a jornada de trabalho do cargo em tela está irregular, sendo necessário que o instrumento convocatório a estabeleça em conformidade com a lei que regulamenta os cargos do magistério municipal, qual seja, Lei n. 456/2002.

- apresentação da Tabela de Vencimentos Atualizada

A Tabela de Vencimentos contendo os valores dos vencimentos atualizados foi encaminhada e constatou-se que o Edital n. 001/2017 fixou os valores dos cargos de Médico Pediatra, Médico Plantonista e Professor I em desacordo com a Tabela, conforme demonstrado no item 2.2.3 desta análise.

- esclarecimentos quanto aos critérios utilizados para a fixação dos valores das taxas de inscrição

Não foi esclarecido qual o embasamento legal para a fixação dos valores da taxa de inscrição de acordo com os valores dos vencimentos dos cargos ofertados, sendo que deveriam ter sido calculados de acordo com os custos do concurso.

- previsão de Prova de Títulos para o cargo de Professor I cujo requisito de acesso pode ser Ensino Médio

A alteração dos requisitos de acesso do cargo por meio da Lei Complementar n. 14/2017 de forma a excluir o Ensino Médio na Modalidade Normal e assim permanecer com a previsão de Prova de Títulos no Edital n. 001/2017 está irregular conforme explicitado no item 2.2.8 desta análise.

3.2 Considerando que as inscrições começam dia 16/10/2017 e que restaram pendentes de saneamento as irregularidades aqui apontadas, sugere-se, *smj*, que o concurso seja suspenso até manifestação conclusiva desta Casa.

Sugere-se, ainda, que o gestor seja intimado para os seguintes fins:

- apresentar a norma que estabeleça a jornada e trabalho para os cargos de Oficial Especializado e Operário I e II;
- proceder à adequação do Edital n. 001/2017 quanto à fixação da jornada de trabalho do cargo de Professor II de acordo com a previsão da Lei n. 456/2002, previsão do valor dos vencimentos dos cargos de Médico Pediatra, Médico Plantonista e Professor I em conformidade com a Tabela de Vencimentos Atualizada, fixação do valor da taxa de inscrição de acordo com os custos do concurso e previsão de Prova e Títulos para cargo cujo requisito de acesso pode ser Ensino Médio;
- revisão da legislação municipal que regulamenta o cargo de Professor I de forma a estar em conformidade com a determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em 09/10/2017, os autos retornaram ao meu Gabinete.

É o relatório necessário; passo a decidir.

Registro que o período de inscrições para o certame terá início no próximo dia 16/10/2017.

Consoante relatado, o presente edital de concurso público traz vícios de ilegalidade que impedem seu prosseguimento.

O caput do art. 197 e seu § 2º do Regimento Interno faculta ao relator que a qualquer tempo possa tomar medida cautelar para garantir a eficácia da decisão de mérito a ser proferida. Assim, faz-se necessário verificar a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para que seja determinada a medida cautelar.

Pelo que se infere dos exames técnicos efetuados frente a documentação apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal, restou evidenciada nos autos a ausência de pressupostos legais para oferta de alguns cargos no certame, a saber:

- 1) Ausência de norma municipal que estabeleça as cargas horárias de trabalho para os cargos de Oficial Especializado e Operário I e II;
- 2) Fixação de jornadas de trabalho diferenciadas para o cargo de Professor II em desconformidade com o disposto na lei nº 456/2002;
- 3) Os vencimentos fixados no Edital nº 001/2017 dos cargos de Médico Pediatra, Médico Plantonista e Professor I estão em desacordo com o estabelecido nas Leis Municipais fixadoras dos reajustes (Leis nºs 502/2007, 513/2008, 518/2009, 528/2010, 538/2011, 542/2012, 559/2013, 586/2014, 610/2015, 628/2016 e 645/2017);
- 4) Requisito de escolaridade para o cargo de Professor I, previsto na Lei Complementar Municipal nº 14/2017 não guarda conformidade com o estabelecido no art. 62 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes Básicas da Educação.

Acresce a essas ilegalidades o fato apurado em relação aos valores fixados no Edital a título de taxa de inscrição.

Segundo justificativa do gestor à fl. 29, foi utilizado como critério para fixação dos valores das taxas de inscrição, percentual inferior a 5,5 % do valor de vencimento de cada cargo.

Do modo como estabelecido no Anexo I do Edital nº 001/2017, os valores das taxas de inscrição variam de R\$ 50,00 a **R\$ 250,00**.

Não foi apresentado pelo responsável documento que demonstre que os valores cobrados são exatamente o necessário para o custeio do concurso.

É pacífico o entendimento de que as receitas decorrentes da arrecadação da taxa de inscrição devem ser estipuladas exclusivamente para cobrir os custos do concurso, não podendo restringir o amplo acesso ao processo de seleção para cargo/emprego público, princípio inserido na Constituição Federal.

Por oportuno, colaciono posicionamento Ministério Público junto ao Tribunal de Contas proferido nos autos do Processo nº 951.577:

A inscrição não pode ser uma primeira barreira ao acesso, sob pena de somente se aceitarem inscrições de pessoas abastadas, como ocorre com o cargo cuja inscrição é de R\$630,00. A condição econômica do candidato não pode, jamais, ser um empecilho à participação, sob pena de serem afastados possíveis candidatos, reduzindo a competitividade do certame (e, por consequência, reduzindo também a qualidade do trabalho a ser prestado pelos futuros servidores). Um médico com excelente formação, por exemplo, pode não ter condições de arcar com esse valor de inscrição.

A possibilidade de o candidato solicitar isenção da taxa de inscrição não é uma autorização para que se cobrem preços exorbitantes dos pagantes.

O concurso público tem que identificar o candidato de maiores méritos técnicos. É a qualidade intelectual que deve estar em disputa. **Ademais, a taxa de inscrição não pode ser considerada uma fonte de arrecadação para o Município. As taxas devem buscar compensar apenas o valor dos gastos com a entidade responsável pela organização do concurso.**

É o que diz a jurisprudência do TCE-MG:

Edital de Concurso Público. Taxa de Inscrição. Valores Fixados. “Há que se esclarecer que o valor da inscrição deve ser correspondente ao valor necessário ao custeio do concurso, de forma proporcional e razoável. Os valores constantes do “Quadro IV”, do Edital (...), apenas guardam correspondência com os valores da remuneração, sendo que não há nos autos qualquer comprovação de que efetivamente correspondem ao custeio do concurso. Ademais, a adoção de valores exacerbados, como o fixado para o cargo de médico (R\$ 303,50), frustra o amplo acesso ao Concurso Público, protegido pelo ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, determina-se a revisão dos valores estabelecidos e, se for o caso, sua alteração, com a devida justificativa pela administração municipal dos valores necessários ao custeio do certame”. (Edital de Concurso Público n. 761.383. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 14/10/2008.)

Este julgado também nos demonstra que não se pode basear o valor da inscrição no valor da remuneração a ser recebida pelo cargo. Esse método de cálculo não reflete o custeio da realização do concurso (é esse custeio que a inscrição deve satisfazer).

Também se percebe, desse julgado, que o valor de R\$303,50 é considerado exorbitante para o cargo de médico (no caso dos autos, está sendo cobrada, para o mesmo cargo, a quantia de R\$630,00, ou seja, mais que o dobro do que o ex-Conselheiro Antônio Carlos Andrada considerou exorbitante).

Não restam mais dúvidas de que o poder aquisitivo dos candidatos não pode constituir barreira para o acesso ao concurso público. Leis que permitem cobrar o valor da inscrição baseado na remuneração do cargo a ser ocupado constituem restrições ilegítimas que impedem uma desejável concorrência para ocupar os cargos.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona nesse sentido:

Erigiu-se, no passado, com base em Lei, a permissividade para os agentes públicos fazerem do poder aquisitivo dos candidatos barreiras quase intransponíveis para o acesso a cargos, empregos e funções.

Na esfera federal, o Decreto n° 86.364, de 14 de setembro de 1981, permitiu a cobrança do valor da taxa de inscrição correspondente a 2,5%

(dois e meio pontos percentuais) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego. No Distrito Federal, esse limite chegou a ser de 10% (dez por cento).

O valor limite definido, por via oblíqua, constitui-se em restrição à competição em nada justificável; verdadeiramente ilegítimo.

A seleção, além dos fatores pessoais do candidato, exige uma concorrência entre esses, nem sempre sendo disponível cifras dessa ordem, que vinham impostas para permitir apenas o direito de disputar uma vaga.

Dessa forma, o poder aquisitivo resultava em meio odioso de seleção.

Competiu ao Tribunal de Contas da União, pelo seu valoroso corpo técnico, estabelecer que a taxa de inscrição em concurso deve ser fixada de modo a apenas cobrir os custos do certame (Proc. TC-012.919/94-2, DOU, de 15.04.96).

A decisão não alcançou a ressonância que era de se esperar e continuaram essas taxas sendo fixadas em valores muito próximos aos limites estabelecidos em Lei.

Recentemente a Medida Provisória 1573, - em suas reedições (a propósito, o Brasil tem Congresso Nacional?) estabeleceu exatamente a mesma determinação: o valor da taxa deve ser apenas o suficiente para cobrir os custos do concurso.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que, no caso dos autos, as inscrições estão sendo cobradas em patamares exorbitantes, o que configura uma ofensa ao princípio constitucional da igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos. Essa é uma garantia de todos os brasileiros natos e naturalizados, bem como dos estrangeiros na forma da lei, conforme dicção do art. 37, I, da CR/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Conclui-se, então, que a taxa de inscrição nos patamares constantes do edital de Concurso Público nº 01/2015 (Prefeitura Municipal de Imbé de Minas) ofende o Princípio Constitucional da igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, pois leva em consideração um percentual alto (9%) sobre o valor da remuneração do futuro cargo a ser ocupado. Deveriam ser levadas em conta apenas as despesas oriundas com a realização do próprio concurso. (grifei)

Assim, em face do estágio em que se encontra o certame, resta inequívoco o dano potencial que pode advir da espera pelo julgamento de mérito do Edital nº 001/2017.

Posto isso, nos termos do art. 197, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, haja vista as ilegalidades apontadas e a proximidade da data das inscrições (16/10/2017), entendo ser o caso de se proceder à suspensão imediata do Concurso na fase em que se encontra.

Deste modo, determino, *inaudita altera parte*, a suspensão liminar do certame, *ad referendum* da Segunda Câmara, devendo a responsável se abster de quaisquer atos a ele pertinentes, até o pronunciamento desta Corte em sentido contrário, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº. 102/2008.

Proceda-se, COM URGÊNCIA, à intimação, com fulcro nos incisos VI e VII do §1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008, por meio eletrônico e por fac-símile, do Senhor José Resende Nogueira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Ibitipoca, para que cumpra a determinação ora proferida, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de prova da publicação da suspensão do concurso, nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula nº 116, esclarecendo-lhe que o descumprimento poderá implicar a aplicação da multa acima referida.

Comunique-se aos demais membros da Segunda Câmara que a decisão será levada a referendo na próxima sessão a ser realizada no dia 16/10/2017.

Comprovada a suspensão, junte-se a documentação e encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.”

Assim sendo, com fundamento no § 1º do art. 264 do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

Referendada a decisão e comprovada a suspensão do Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2016, pelo responsável, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Referendo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: **I)** determinou, *inaudita altera parte*, a suspensão liminar do Concurso Público, regido pelo Edital n. 001/2017, na fase em que se encontra, nos termos do art. 197, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, haja vista as ilegalidades apontadas e a proximidade da data das inscrições (16/10/2017), para que o responsável, Senhor José Resende Nogueira, se abstinhasse de quaisquer atos pertinentes ao certame, até o pronunciamento desta Corte em sentido contrário, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** determinou a intimação, com urgência, com fulcro nos incisos VI e VII do § 1º do art. 166 da Resolução nº 12/2008, por meio eletrônico e por fac-símile, do Senhor José Resende Nogueira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Ibitipoca, para que cumprisse a determinação ora proferida, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos de prova da publicação da suspensão do concurso, nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula n. 116, esclarecendo-lhe que o descumprimento poderá implicar a aplicação da multa acima referida. Comprovada a suspensão, junte-se a documentação e encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**